

2025



Governo do
Estado da Bahia



Sistema Estadual de Planejamento
e Gestão Estratégica



VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DE EPI

Guia de orientação para análise das Emendas Parlamentares Individuais de Natureza Impositiva para apropriação ao Orçamento de 2025. Base legal: Lei nº 14.757 de 26 de junho de 2024.

INTRODUÇÃO

A apropriação inicial e individualizada das Emendas Parlamentares Individuais de Natureza Impositiva - EPI às ações orçamentárias programadas para execução dos órgãos e entidades observa as seguintes etapas:

I - **verificação de conformidade**, de modo a constatar a pertinência do objeto, em especial às competências estaduais, ao Plano Plurianual 2024-2027 e aos programas de trabalho dos órgãos e entidades estabelecidos no Orçamento Anual de 2025, considerando os limites legais de valor e as áreas temáticas, observados os arts. 51 e 56 da LDO 2025;

II - **cadastramento das emendas parlamentares individuais válidas associadas às ações orçamentárias** dos órgãos e entidades, abatendo os respectivos valores da dotação de provisão para emendas impositivas e mantendo explícitos, em dotação de provisão, eventuais saldos discriminados por subfonte associada a cada deputado;

III – **produção de relatório informativo**, por deputado e órgão/entidade executor, das ações orçamentárias relacionadas às emendas parlamentares individuais incorporadas, bem como as não incorporadas individualmente, com as respectivas justificativas ou encaminhamentos, para ciência dos deputados autores, os Secretários do Planejamento, de Relações Institucionais e dos órgãos executores;

IV - **publicação das emendas parlamentares individuais**, nos termos do art. 52 da LDO 2025.

Este documento registra os procedimentos para realização da etapa I – verificação de conformidade.

Para o Orçamento de 2025, essa etapa é produto do trabalho técnico compartilhado com os órgãos e entidades executores, coordenada pela Superintendência de Orçamento Público – SPO.

ORIENTAÇÕES GERAIS

A **equipe interinstitucional** para verificação de conformidade é composta por integrantes da Diretoria de Sistematização Orçamentária - DSO, das Diretorias de Programação Orçamentária - DPO e dos Órgãos Setoriais e Seccionais com EPI alocadas nos respectivos órgãos e entidades.

A **DSO exercerá a orientação técnica** através de Coordenação específica e o tratamento de questões de maior complexidade que possam ocorrer durante a verificação de conformidade.

Os técnicos atuarão por área de atuação contando com a **assistência de integrante das respectivas DPO**.

Será seguida uma **orientação única para análise**, a ser registrada em instrumentos padronizados.

As **decisões devem ser tempestivas** e, em caso de questões que exigem deliberação superior, devem ser acionados, sucessivamente, o Diretor da respectiva DPO da área do órgão/entidade executor, a Superintendente da SPO e o Secretário Seplan.

Devem ser **mínimas as intervenções no texto da emenda parlamentar e restritas às correções gramaticais e ortográficas**. A versão original será, obrigatoriamente, preservada.

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS

PREPARAÇÃO E ANÁLISE

A planilha de EPI enviada pela Assembleia Legislativa – Alba, adaptada, será subdividida conforme órgão/entidade executor e acrescida de colunas para registros da análise de cada emenda.

Os responsáveis pela verificação de conformidade devem avaliar e registrar a situação de atendimento ou não atendimento dos aspectos a seguir indicados.

Em caso de dúvida e não havendo elementos para seguir o trâmite de decisão indicado nas Orientações Gerais, os responsáveis pela análise devem considerar o item não atendido para fins de apropriação ao Orçamento.

A análise segue uma sequência. **Se uma questão tornar a EPI inapta para ser apropriada ao Orçamento, a análise é interrompida e o valor da emenda permanecerá em dotação de provisão para posterior incorporação.**

A verificação considerará as alternativas SIM ou NÃO e os seguintes encaminhamentos:

1. O OBJETO ESTÁ CLARO OU PODE TER A REDAÇÃO AJUSTADA PARA CORREÇÃO

O objeto da emenda pode:

- i. estar claro, mas **com problemas de gramática ou ortografia**: a redação deve ser ajustada;
- ii. **não estar claro** – tem contradição com outras informações que identificam a emenda, exige interpretação: a **emenda será indicada como inapta** para incorporação ao Orçamento 2025.

2. O OBJETO É DE COMPETÊNCIA ESTADUAL

Caso o objeto da EPI **não seja de competência da esfera estadual**, a análise não prosseguirá e a **emenda será indicada como inapta** para incorporação ao Orçamento 2025.

3. O OBJETO PODE SER EXECUTADO DENTRO DO EXERCÍCIO

Se houver justificativa baseada em **evidência de que a execução não pode ser concluída** no exercício, a análise não prosseguirá e a **emenda será indicada como inapta** para incorporação ao Orçamento 2025.

4. O VALOR É SUFICIENTE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Se houver justificativa baseada em **evidência de que o valor estabelecido não é suficiente** para execução no exercício, a análise não prosseguirá e a **emenda será indicada como inapta** para incorporação ao Orçamento 2025.

5. A AÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORIGINAL ESTÁ ADEQUADA

Se a Ação Orçamentária associada pelo autor da EPI **não está adequada**, será verificado **se há outra Ação programada para o exercício que possa abrigar o objeto**:

- i. se existir, a Ação Orçamentária original poderá ser corrigida, após análise sobre o órgão/entidade executor e consulta ao respectivo Diretor de Programação;
- ii. Se não existir, a análise não prosseguirá e a emenda será indicada como inapta para incorporação ao Orçamento 2025.

6. O ÓRGÃO OU UNIDADE EXECUTOR ESTÁ ADEQUADO

Se o órgão/entidade ou unidade orçamentária executor associado pelo autor da EPI **não é adequado** para a Ação correspondente:

- i. se unidade orçamentária, será corrigida;
- ii. se órgão/entidade executor, poderá ser corrigido após consulta ao respectivo Diretor de Programação.

CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Concluídas as análises por deputado e órgão/entidade executor:

- i. a DSO consolidará as planilhas
 - verificará limites legais para saúde e educação;
 - produzirá relatórios por Autor e Órgão/Entidade para envio aos responsáveis;
- ii. as DPO efetuarão o lançamentos das emendas no Orçamento;
- iii. a SPO providenciará a publicação junto ao Gabinete da Seplan.

ANEXO: BASE LEGAL 2025 CONSOLIDADA

LEI Nº 14.757 DE 26 DE JUNHO DE 2024

Art. 30 - O Projeto de Lei, a Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais discriminarão, em atividades específicas, dentre outras, as dotações destinadas ao atendimento de

VIII - provisão para emendas parlamentares impositivas estaduais;

Seção IV Das Emendas Parlamentares Individuais

Assunto	Regulamentação
Limites total e individual	Art. 49 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterà reserva específica classificada como operação especial, alocada em ação própria na unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado sob Gestão da SEPLAN, para atendimento das emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior , determinado no inciso I do § 9º do art. 160 da Constituição Estadual. Parágrafo único - O valor das emendas individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/63 (um sessenta e três avos) do montante de que trata o caput deste artigo.
Procedimento inicial após aprovação	Art. 50 - Compete à Assembleia Legislativa da Bahia encaminhar à SEPLAN o conjunto das emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de cadastramento no FIPLAN, com vistas à confecção dos autógrafos.
Áreas de aplicação do valor por deputado	Art. 51 - As emendas individuais propostas pelos deputados de que trata o parágrafo único do art. 49 desta Lei destinarão, na Lei Orçamentária de 2025, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para a área da saúde e 15% (quinze por cento) para a área da educação e, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) para execução em qualquer área temática do PPA 2024-2027 , conforme dispõe o inciso I do § 9º do art. 160 da Constituição Estadual. Art. 54 - Os recursos destinados às ações da saúde e da educação previstos no art. 51 desta Lei, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos
Situação gerada por não aplicação do valor por área	Parágrafo único - A não observância dos limites mínimos para as áreas de saúde e educação acarretará, até sua regularização, a não inclusão das emendas de outras áreas temáticas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.
Visualização das emendas na LOA	Art. 52 - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual nos termos dos arts. 49 a 51 desta Lei constarão de anexos específicos da Lei Orçamentária Anual pelos seus totais, segundo o autor e área temática e segundo o órgão, unidade orçamentária e ação. Parágrafo único - As emendas que integram os anexos de que trata o caput deste artigo serão divulgadas de forma detalhada no site da SEPLAN.
Recurso não apropriado por emenda	Art. 53 - Na hipótese de restarem saldos dos recursos referidos no art. 49 desta Lei não apropriados na Lei Orçamentária Anual às emendas parlamentares individuais, estes permanecerão alocados na ação específica de provisão até que o parlamentar, por sua iniciativa, informe à SEPLAN o detalhamento individualizado das emendas, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades.

Assunto	Regulamentação
Suficiência do valor para execução da emenda	<p>Art. 55 - O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata esta Seção deverá ser suficiente para sua execução no exercício.</p> <p>Parágrafo único - Ocorrendo a insuficiência de recursos, a complementação deverá ser financiada por outra emenda do mesmo autor, por ele indicada.</p>
Impedimento técnico e legal	<p>Art. 56 - Nos casos do impedimento de ordem técnica ou legal de que trata o § 11 do art. 160 da Constituição Estadual, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento, a contar da notificação do impedimento ao autor da emenda.</p> <p>§ 1º - Serão considerados impedimentos de ordem técnica:</p> <p>I - a não observância do limite do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 51 desta Lei;</p> <p>II - para as emendas de outras áreas temáticas, o não cumprimento dos limites mínimos para as áreas da saúde e educação;</p> <p>III - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;</p> <p>IV - a não indicação do nome e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade beneficiária, quando o objeto da emenda contemplar transferência de bens ou de recursos;</p> <p>V - a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;</p> <p>VI - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2024-2027;</p> <p>VII - a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;</p> <p>VIII - a omissão ou erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor;</p> <p>IX - a desistência da proposta por parte do proponente;</p> <p>X - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.</p>
Responsabilidade e procedimento para identificação do impedimento	<p>§ 2º - Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicados oficialmente à SEPLAN, à Secretaria de Relações Institucionais - SERIN e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.</p> <p>§ 3º - Após o recebimento do comunicado oficial, o parlamentar terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as devidas adequações técnicas e, ao persistirem os impedimentos, o parlamentar terá novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para ajustes, devendo o prazo total não exceder 20 (vinte) dias úteis.</p>
Impedimento insuperável - procedimento	<p>§ 4º - Verificado qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores:</p> <p>I - publicarão na imprensa oficial do Estado, imediatamente no ato do conhecimento do impedimento ou até 30 de junho de 2025, as razões do impedimento;</p> <p>II - enviarão à SEPLAN, à SERIN e ao parlamentar autor da emenda as justificativas do impedimento, para que este indique as alterações visando à realocação da dotação da referida emenda.</p>

Assunto	Regulamentação
Impedimentos e Conveniência do autor - procedimento	<p>Art. 57 - Nos casos de impedimentos de que trata o art. 56 desta Lei, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2025 mediante ofício do parlamentar, desde que observadas as seguintes condições:</p> <p>I - o ofício deverá ser protocolado junto à SEPLAN e à SERIN, respeitando o tempo hábil para execução na nova alocação;</p> <p>II - o ofício deverá ser consolidado com, no mínimo, os seguintes dados:</p> <p>a) número de identificação da emenda originária a ser alterada ou anulada, objeto, valor, Município e beneficiário, se couber;</p> <p>b) nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, composta de objeto, valor, Município e beneficiário, quando houver.</p>
Vedações sem autorização do autor e exceções	<p>Art. 58 - Fica vedado, sem autorização expressa do parlamentar autor das emendas de que trata o art. 51 desta Lei e o devido encaminhamento à SEPLAN e à SERIN:</p> <p>I - o cancelamento, anulação ou remanejamento de dotação, ressalvado o disposto nos arts. 53 e 61 desta Lei;</p> <p>II - o remanejamento de dotações alocadas, exceto os necessários à correção de unidade orçamentária e ação, desde que mantido inalterado o objeto da emenda.</p> <p>Parágrafo único - Excetuam-se das vedações previstas no caput deste artigo os ajustes no detalhamento do objeto e as alterações do beneficiário da emenda, solicitadas pelo parlamentar autor diretamente à unidade executora, desde que mantido inalterado os demais atributos.</p>
Regra para modificação de dotação por autor	<p>Art. 59 - A inclusão, alteração ou remanejamento de dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais não poderão ser realizadas em descumprimento aos limites para cada área temática e ao limite total por parlamentar, estabelecidos no art. 51 desta Lei.</p>
Impacto nas emendas em situações específicas	<p>Art. 60 - Ocorrendo a rejeição ao projeto de lei conforme previsto no inciso III do § 11 do art. 160 da Constituição Estadual, o Poder Executivo deliberará sobre a destinação da dotação orçamentária.</p> <p>Art. 61 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 49 desta Lei poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, em atendimento ao § 12 do art. 160 da Constituição Estadual.</p>
Transferência para municípios	<p>Art. 62 - Quando a transferência de recursos do Estado para a execução de emendas parlamentares de que trata esta Seção for destinada a municípios e a entidades sem fins lucrativos, obedecerá, no que couber, aos regramentos do Capítulo IV desta Lei.</p> <p>Art. 68 - As transferências voluntárias de recursos para os Municípios, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão realizadas mediante convênio, observado o disposto nos arts. 41 a 46 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, e os termos desta Seção.</p>